



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO

Imprensa Oficial Instituída pela Lei Municipal nº 4977/22 de 08 de Junho de 2022



<https://santarosa.sp.gov.br/>

Terça-feira, 19 de Setembro de 2023

Ano III | Edição nº 288

Página 1 de 4

Sumário

Departamento de Negócios Jurídicos	2
Lei Complementar nº 410/2023	2



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP Brasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Santa Rosa de Viterbo - SP, garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site
<https://santarosa.sp.gov.br/>



Certificado Marcela Zerba - Município de Santa Rosa de Viterbo-SP



Município de Santa Rosa de Viterbo

<https://santarosa.sp.gov.br/> | R. Sete de Setembro, 380 Centro- Santa Rosa de Viterbo-SP cep:14270-000 | Tel.: (16) 3954-8800

IMPRENSA OFICIAL

Departamento de Negócios Jurídicos

Lei Complementar nº 410/2023

LEI COMPLEMENTAR N° 410/23, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

Autógrafo nº 125/23 – de 19/09/2023

Projeto de Lei Complementar nº 12/23 – de 24/08/2023

Autoria do Executivo Municipal

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2023, ESTABELECENDO A ISENÇÃO DE MULTAS E JUROS MORATÓRIOS PROVENIENTES DE ACRÉSCIMOS LEGAIS, INCIDENTES SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS EXISTENTES COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

OMAR NAGIB MOUSSA, Prefeito Municipal de Santa Rosa de Viterbo, SP no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023, com objetivo de criar mecanismos que permitam a regulação de débitos junto ao fisco municipal, estabelecendo normas para a concessão de isenção de multas e juros moratórios provenientes de acréscimos legais, incidentes sobre débitos tributários e não tributários existentes para com a Administração Direta.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a isenção de multas e juros moratórios provenientes de acréscimos legais no pagamento de débitos tributários e não tributários para com a Administração Direta do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2022, atualizados monetariamente, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, consolidados, desde que pagos em moeda corrente, observado o prazo e o percentual estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O interessado que aderir ao REFIS 2023 até 08 de dezembro de 2023, poderá realizar o pagamento da dívida com redução de 100% (cem por cento) do valor das multas e juros moratórios, efetuando a quitação em parcela única ou em parcelas mensais, as quais tenham como último vencimento a data limite estabelecida de acordo com o Art. 3º, inciso II.

§ 2º Para efeito do disposto nesta Lei entende-se por consolidação da dívida, a soma dos débitos de uma determinada inscrição municipal acrescida dos encargos e acréscimos legais até a data da adesão.

§ 3º O valor total de cada débito constante no termo de acordo e confissão de dívida deverá ser discriminado débito a débito, separando-se do valor principal o correspondente a título de atualização monetária, multas, juros moratórios e honorários advocatícios.

Art. 3º Na hipótese de adesão ao programa REFIS 2023, nos termos do artigo 2º desta Lei, aplicar-se-ão às seguintes regras:

I - O valor mínimo para o pagamento das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais);

II - O pagamento deverá ser efetuado em até 10 (dez) dias úteis da data de formalização do termo de acordo;

III – O inadimplemento de quaisquer das parcelas implicará no cancelamento automático do acordo;

IV - Em caso de pagamento dos débitos ajuizados, o valor das custas devidas ao Estado fica sob a responsabilidade do aderente;



Município de Santa Rosa de Viterbo

<https://santarosa.sp.gov.br/> | R. Sete de Setembro, 380 Centro- Santa Rosa de Viterbo-SP cep:14270-000 | Tel.: (16) 3954-8800

IMPRENSA OFICIAL

Art. 4º O acordo será rescindido automaticamente na ocorrência de inadimplência do débito, acarretando a perda dos benefícios concedidos em relação ao montante não pago e prosseguir-se-á a cobrança do saldo devedor com a exigência integral de multa e juros moratórios e dos demais encargos incidentes.

Art. 5º O disposto nesta Lei poderá ser aplicado a parcelamentos em andamento, mediante solicitação e após apuração do saldo devedor.

Parágrafo único. Fica permitida, por uma única vez, a pactuação de acordo nos termos desta Lei.

Art. 6º A aplicação do disposto na presente Lei não implicará em restituição de quantias já recolhidas de qualquer natureza, nem em compensação de importâncias já pagas.

Parágrafo único. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito e incidirão na dívida, atualizada monetariamente, multas e juros de mora, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, nos termos desta Lei.

Art. 7º Para os efeitos desta Lei, os débitos inscritos em Dívida Ativa ajuizados terão incidência de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Os valores correspondentes a honorários advocatícios não sofrerão nenhuma redução e integrarão o débito em sua totalidade.

§ 2º O valor dos honorários advocatícios devidos por ocasião da adesão, nos termos desta Lei, será pactuado conjuntamente na mesma quantidade de parcelas concedidas aos débitos tributários e não tributários.

Art. 8º A adesão ao Termo de Acordo ou o pagamento dos débitos nas condições previstas nesta Lei implica confissão irretratável e irrevogável do débito e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como a desistência daqueles já interpostos.

Art. 9º O débito ajuizado que vier a ser, comprovadamente, pago nos termos desta Lei, terá requerido sua extinção em juízo.

§ 1º O aderente comprovará, mediante documentação hábil, o seu legítimo interesse, quando impossibilitada a identificação por meio do cadastro do município.

§ 2º O Termo de Acordo será expedido em 3 (três) vias de igual teor, destinando-se:

I - Uma via ao aderente;

II - Uma via à Setor de Tributos;

III - Uma via à Procuradoria Geral do Município para os casos de quitação de débitos ajuizados.

Art. 10. A adesão ao programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023 não configura novação prevista no Art. 360, I, do Código Civil Brasileiro.

Art. 11. O monitoramento dos acordos firmados, concluídos e descumpridos, nos termos desta Lei, dar-se-á por meio eletrônico, de maneira a viabilizar os procedimentos para a extinção ou prosseguimento das execuções fiscais que são realizados pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 12. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Rosa de Viterbo, 19 de setembro de 2023.



Município de Santa Rosa de Viterbo

<https://santarosa.sp.gov.br/> | R. Sete de Setembro, 380 Centro- Santa Rosa de Viterbo-SP cep:14270-000 | Tel.: (16) 3954-8800

IMPRENSA OFICIAL

OMAR NAGIB MOUSSA

Prefeito Municipal

